

## Detalhes do documento

**Número:** 2/2018 - NUPEMEC

**Assunto:** 1. Regulamentação 2. Cadastro Estadual de Mediadores e Conciliadores

**Data:** 13/11/2018

**Diário:** 2385

**Ementa:** Regulamenta o Cadastro Estadual de Mediadores e Conciliadores

**Anexos:**

**Referências:** Não há referências

## Documento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**2ª Vice-Presidência**  
 Núcleo Permanente de Métodos  
 Consensuais de Solução de Conflitos -  
 NUPEMEC

**Instrução Normativa 02/2018**

**Regulamenta o Cadastro Estadual de Mediadores e Conciliadores**

A Desembargadora LÍDIA MAEJIMA, 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO o disposto no art. 167 da Lei Federal nº 13.105/2015, art. 12 da Lei nº 13.140/2015 e no art. 6º, X, e art. 12-C, da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Cadastro de Mediadores e Conciliadores no âmbito da Justiça Estadual do Paraná

**RESOLVE**

**Capítulo I - Do Cadastro:**

**Art. 1º.** Regulamentar o Cadastro Estadual de Mediadores e Conciliadores, para fins de credenciamento e validação de conciliadores e mediadores no âmbito da Justiça Estadual do Paraná.

**Art. 2º.** O Cadastro Estadual abrangerá os mediadores e conciliadores particulares, os atuantes em Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, os dos Juizados Especiais, desde que devidamente capacitados nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, bem como nas serventias do foro extrajudicial previamente autorizadas a atuar em mediação, conforme as diretrizes do CNJ e da Corregedoria da Justiça.

**Capítulo II - Do procedimento para a solicitação da inscrição no Cadastro:**

**Art. 3º.** A solicitação de cadastramento será feita pelo interessado por meio da utilização do sistema do Cadastro de Auxiliares da Justiça (CAJU), no [site](#) do Tribunal de Justiça, em campo próprio para os Mediadores e Conciliadores, mediante o devido preenchimento dos dados de qualificação solicitados no formulário d, com a juntada dos documentos necessários.

**Parágrafo único.** Serão exigidos a prestação das seguintes informações e a anexação dos respectivos documentos comprobatórios:

I - Nome completo, número de registro civil - RG e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF,  
 II - Endereços residencial e comercial (contendo o logradouro, número, complemento - se houver -, bairro, cidade, estado e CEP), números de telefone fixo (residencial e comercial) e móvel, além de endereço de correspondência eletrônica - e-mail;

III - Certificado de Formação em Mediação e/ou Conciliação;

IV - Declaração de que não exerce atividade político-partidária, nem é filiado a partido político ou que represente órgão de classe e/ou entidade associativa;

V- comprovação de que não possui antecedentes criminais, nem responde a processo penal;

VI- No caso de Câmara Privada de Mediação e/ou Conciliação, o ato de autorização de funcionamento outorgado pelo NUPEMEC, a ser realizado em procedimento próprio;

**Art. 4º.** A análise da solicitação tramitará pela 2ª Vice-Presidência, que fornecerá apoio operacional ao NUPEMEC na formação e manutenção do referido Cadastro.

**Art. 5º.** Após o registro do pedido de cadastramento, caberá ao NUPEMEC avaliar o preenchimento dos requisitos pelo interessado, nos termos do art. 167, § 1º, do Código de Processo Civil, art. 11 da Lei de Mediação (art. 13.140/2015) e da Resolução CNJ nº 125/2010 e demais disposições pertinentes.

**Art. 6º.** Não preenchidos os requisitos, a solicitação será denegada pelo NUPEMEC, comunicando-se o interessado por meio eletrônico.

**Parágrafo único.** O Nupemec poderá solicitar, se possível, a complementação das informações ou da documentação apresentada.

**Art. 7º.** Preenchido os requisitos, será deferida a inscrição do mediador/conciliador no Cadastro de Mediadores e Conciliadores da Justiça Estadual do Paraná, pelo prazo de 02 anos.

**Parágrafo único.** Caberá ao interessado providenciar, no prazo de até 30 (trinta) dias anteriores ao vencimento de sua validação, a solicitação de continuidade do seu cadastramento, informando eventuais alterações nos dados cadastrais, bem como atualizando as documentações constantes dos itens II, IV, V e VI do art. 3º.

**Capítulo III - Da administração do Cadastro:**

**Art. 8º.** O Cadastro Estadual será administrado e mantido pelo NUPEMEC, a quem competirá:

- I - Viabilizar a publicação do Cadastro no [site](#) do Tribunal de Justiça para consulta pública;
- II - Acompanhar o prazo de validade da habilitação, encerrando a inscrição caso não solicitada a renovação pelo interessado no tempo e forma adequados;
- III - Receber e efetivar as solicitações de desligamento dos facilitadores;
- IV- Receber a reclamações contra a atuação dos conciliadores e mediadores;
- V - Prestar informações sobre o Cadastro aos Juízes do Estado e aos demais interessados.

**Art. 9º.** A retirada do mediador/conciliador do Cadastro será feita pelo NUPEMEC por:

- I - solicitação do interessado;
- II - mediante demonstração de falta do facilitador em relação aos deveres inerentes à sua atuação, apurado em procedimento administrativo, que garanta o contraditório e a ampla defesa;
- III - solicitação de Juiz-Coordenador de Cejusc, com base em análise motivada da qualidade e eficiência da atuação do facilitador.

**§ 1º** O desligamento será comunicado ao Juiz Coordenador do Cejusc da Comarca ou, na falta deste, ao Juiz Diretor do Fórum;

**§ 2º** O Nupemec poderá promover a suspensão do terceiro facilitador, enquanto transcorrer o procedimento de apuração da falta;

**§ 3º** O conciliador, mediador e Câmara Privada desligada por violação do dever não poderá voltar a solicitar a inscrição no Cadastro pelo prazo mínimo de 05 anos.

#### **Disposições Finais**

**Art. 10.** Após a publicação deste ato, deverão ser concluídos os trabalhos para o estabelecimento do sistema informatizado necessário para o Cadastro Estadual de Mediadores e Conciliadores, a encargo do Departamento de Tecnologia da Informação.

**Art. 11.** Até deliberação em contrário, nas Comarcas onde haja CEJUSC instalado, o Cadastro Estadual não poderá ser utilizado pelos Magistrados para selecionar Mediadores/Conciliadores para as sessões de mediação/conciliação judicial.

**Art. 12.** O Cadastramento de Câmara Privada não será realizado enquanto não elaborada regulamentação própria, normatizando o respectivo procedimento de autorização pelo NUPEMEC.

**Art. 13.** A inserção no Cadastro será obrigatória para os Mediadores/Conciliadores que atuem vinculados, direta ou indiretamente, ao Poder Judiciário, conforme disposições a serem estabelecidas em ato próprio.

**Art. 14.** Compete ao NUPEMEC dirimir dúvidas concernentes a esta Instrução.

**Art. 15.** Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Curitiba, 09 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

**Des<sup>a</sup>. LIDIA MAEJIMA**

2<sup>a</sup> Vice-Presidente

Presidente do NUPEMEC